



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

PARECER JURÍDICO nº 76/2019

Ementa: Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo que Institui a Ouvidoria no Município de Laranjal Paulista. Constitucionalidade.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, do Poder Executivo, que “Institui a Ouvidoria no Município de Laranjal dá outras providências”.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### **Do controle de constitucionalidade**

Inicialmente, insta destacar que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O **controle prévio** não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um **projeto de lei**, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao **Poder Legislativo** realizar preventivamente o **controle de constitucionalidade** sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas **Comissões de Constituição e Justiça** (CCJ).



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

#### **Da Ouvidoria**

A Ouvidoria é um legítimo canal que viabiliza a comunicação entre o cidadão e o poder público, concretizando a garantia ao direito constitucional de petição e de participação social, previstos no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso I do § 3º do artigo 37, todos da CF/88, ainda nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 13.460/2017.

No âmbito do Poder Legislativo insta destacar que a Ouvidoria tem como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Legislativo, através dos departamentos integrantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à comunidade em geral.

Sendo assim, a Ouvidoria receberá as denúncias, opiniões, reclamações, sugestões e críticas, sendo que fará a interação com os responsáveis pelos setores visando à solução do problema e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas, garantindo ao requerente informação e resposta, atuando dessa forma, norteadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e probidade.

#### **Da Lei Complementar**

No âmbito do Município de Laranjal Paulista, especificamente a Seção III da Lei Orgânica Municipal trata “Das Leis”, determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Art. 39- A. O processo legislativo das leis complementares exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre:

- I – zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;
- II – código de obras ou edificações;
- III – matéria e tributos municipais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

- IV – servidores/empregados municipais;
- V – política de desenvolvimento urbano;
- VI - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;
- VII - Código de Posturas;
- VIII - Plano Diretor.

Desse modo, pode-se afirmar que está correta a espécie normativa, em razão da matéria tratada.

#### **Da iniciativa legislativa**

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, tais como as disposições que criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo; II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.”.

Ainda vale destacar a jurisprudência pátria sobre o tema:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214839-56.2016.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos TJSP (Voto nº 28.219) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.428, de 03 de dezembro de 2015, que dispõe sobre “criação do Serviço de Ouvidoria Digital no Município de Guarulhos” Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial -



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual.  
Pedido precedente.”

Assim sendo, correta a iniciativa do projeto de lei complementar em análise.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos que, o Projeto de Lei em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 25 de setembro de 2019.

---

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340